

**UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP  
REDE DE ENSINO LUIZ FLAVIO GOMES**

**APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL INTERNACIONAL NA  
REALIDADE BRASILEIRA**

**CINTIA REGINA DOMINGUES VIEIRA**

**SÃO PAULO/SÃO PAULO  
2011**

**CINTIA REGINA DOMINGUES VIEIRA**

**APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL INTERNACIONAL NA  
REALIDADE BRASILEIRA**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual como requisito parcial à obtenção do grau de especialista em Direito Ambiental e Urbanístico.

Universidade Anhuera-Uniderp  
Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes

**Prof. Orientador: Ana Carla Pinheiro Freitas**

**SÃO PAULO – SÃO PAULO  
2011**

## DEDICATÓRIA

À minha mãe, a caríssima D. Eva, que sempre me mostrou o caminho certo a seguir, ainda que eu não fosse pela via que ela me mostrava, ao meu “pai” Edval Lucas, por estar sempre ao meu lado, mesmo quando eu não o queria ali, e ao homem mais especial do mundo, Luiz Fernando, por me re-ensinar a sorrir e me fazer querer ser uma pessoa melhor, para que ele se orgulhe de mim.

## **EPIGRAFE**

Não herdamos a terra de nossos pais, nós a  
emprestamos de nossos filhos.

Henry Brown

## **RESUMO**

Estudo sobre a aplicabilidade da legislação ambiental internacional na realidade brasileira, através da pesquisa do tema, tanto na forma de artigos científicos quanto de obras doutrinárias em geral, buscando responder qual o caminho a se utilizar para alcançar um melhor aproveitamento do que a legislação internacional nos oferece em termos de Direito Ambiental.

**Palavras-chave:** ambiente, legislação, norma internacional, integração, Brasil.

## **ABSTRACT**

Study on the applicability of international environmental legislation in the Brazilian reality, through research the topic, both in the form of scientific articles and doctrinal works in general, seeking an answer which path to use to achieve a better use of what international law in offers in terms of environmental law.

Keywords: environment, law, international standard, integration, Brazil.

## SUMÁRIO

### INTRODUÇÃO.

|                                                                       |           |
|-----------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1. Problema de Pesquisa.....</b>                                   | <b>2</b>  |
| <b>2. Objetivo.....</b>                                               | <b>3</b>  |
| <b>3. Metodologia .....</b>                                           | <b>5</b>  |
| <b>4. Referencial Teórico .....</b>                                   | <b>6</b>  |
| <b>5. Interesses Difusos e Coletivos .....</b>                        | <b>8</b>  |
| 5.1. O Meio Ambiente Como Bem Ambiental Difuso .....                  | 9         |
| <b>6. Evolução Histórica da Legislação Ambiental Brasileira .....</b> | <b>10</b> |
| 6.2. Princípios de Direito ambiental na Legislação Brasileira .....   | 18        |
| <b>6.3. O Direito Ambiental Como Ciência Autônoma.....</b>            | <b>21</b> |
| <b>7. A Matéria Ambiental na Legislação Internacional .....</b>       | <b>23</b> |
| <b>8. Considerações Finais .....</b>                                  | <b>29</b> |
| <b>9. Referências .....</b>                                           | <b>31</b> |

## INTRODUÇÃO

O Direito está em evolução constante, mas nas últimas décadas acelera-se esse processo de atualização, como exigência decorrente da própria celeridade das mudanças de ordem social. Tem-se detectado novas teorias na sua concepção, buscando, no âmbito dos direitos DIFUSOS, principalmente, uma nova dimensão além daquelas que visam à proteção de direitos individuais ou coletivos.

Esses direitos de terceira geração materializam-se na moderna visão de Direito Ambiental, havendo uma crescente conscientização da sociedade sobre a imperiosa necessidade de proteger o meio ambiente.

Há, porém, que se delimitar o campo deste estudo, ante a amplitude de horizontes que se abrem dentro do direito ambiental. A proposta deste trabalho é restrita ao estudo da aplicabilidade da norma ambiental internacional e sua integração com a legislação ambiental no Brasil, seu nascimento e crescimento no mundo jurídico, suas ramificações e a diversidade legal sobre o tema.

Evidentemente que não se tem pretensão, dada a complexidade e gigantismo do tema, de resolver questões pendentes nem, muito menos, esgotar a matéria. Objetiva-se, tão-somente, o exame do panorama legal da legislação aplicável. Pretende-se, por outras palavras, exhibir um painel sintético sobre a questão de direito ambiental internacional, em contraponto à legislação nacional e às particularidades socioeconômicas, culturais e políticas do Brasil.

## 1. PROBLEMA DE PESQUISA

A questão principal que se procura responder com este trabalho é qual o caminho a se utilizar para alcançar um melhor aproveitamento do que a legislação internacional nos oferece, a fim de embasar a criação e ou melhoria das normas ambientais brasileiras, respeitando-se a pluralidade de realidades nacionais.

Mas também, entender se a absorção de todos os conceitos alienígenas que nos são apresentados é realmente útil ao ordenamento jurídico brasileiro e à realidade de nosso país, ou se trata-se apenas de medida vã, com objetivos políticos ou visando à resolução de conflitos transnacionais.

Será possível a construção de um conceito de Direito Ambiental Internacional que conduza a uma comunhão de valores, sem contudo, aniquilar os particularismos regionais, em busca de uma harmonização mundial?

A necessária cooperação entre os Estados, em especial os chamados 'em desenvolvimento', é capaz de atender aos anseios da população por um meio ambiente saudável e equilibrado, atentando às diversas realidades concernentes a cada povo, cultura e ecossistemas?

Face a estas questões, a escolha do tema justifica-se por tentar obter uma otimização da criação e edição normativa, bem como, a facilitação do entendimento do operador do direito no campo da legislação ambiental internacional frente à legislação pátria.

## 2. OBJETIVO

Tentará o presente trabalho, esboçar uma perspectiva do modo como a legislação nacional absorve os conceitos e entendimentos jurídico-legais de outras nações, acerca do tema Direito Ambiental, e da possível aplicabilidade ou não destas na realidade brasileira.

Em outras palavras, procura-se, com base em critérios analíticos e doutrinários, entender, se o que consideramos como norma mais ‘avançada’ em termos de conservação ambiental é aplicável ao Brasil, ou se devemos apenas aproveitar a idéia central oferecida pela lei alienígena, adaptando-se seus critérios e conceitos às necessidades nacionais.

Essa discussão é de extrema relevância na medida em que visa localizar os pontos onde a legislação ambiental nacional deixa de atender aos seus objetivos por utilizar-se de critérios não aplicáveis às necessidades locais, visto ser o Brasil um país de imensa área territorial, com uma diversidade de realidades sócio-econômico-culturais muito diferente daquela encontrada na maioria das nações do mundo.

Temos que, em princípio, o ambiente é um bem jurídico coletivo e difuso fundamental para a convivência social, já que possibilita ao homem sua existência como espécie, e é uma condição indispensável para uma qualidade de vida natural adequada às gerações presentes e futuras. A intervenção do homem na proteção de outras espécies é necessária porque esta é a única forma de preservar sua própria espécie.

Com este conceito em mente, o presente buscará, através da visualização de um panorama muito mais alargado do que aquele fornecido pelas fronteiras geopolíticas, pois passamos a tratar da humanidade como um organismo interdependente, demonstrar em que grau a integração das diversas legislações que visam à proteção ambiental é benéfica ou apenas demagógica, na medida em que é aplicável ou inaplicável.

Paralelamente ao tema, serão abordados, ainda que superficialmente, outros que se entrelaçam a este, tais como, o Direito Internacional (clássico, transnacional ou

supranacional), a conceituação de Interesses Difusos e Coletivos e sua normatização na legislação pátria, e o próprio Direito Constitucional Brasileiro.

### **3. METODOLOGIA**

A coleta dos dados será feita através de pesquisa tema, tanto na forma de artigos científicos quanto de obras doutrinárias em geral, tais como livros, jornais, revistas, internet e sugestões do orientador.

Considerando a amplitude do tema, o resultado será apresentado em 8 capítulos.

#### 4. REFERENCIAL TEÓRICO

O tema escolhido baseia suas discussões basicamente nos achados doutrinários.

Outrossim, vai tentar buscar dados e conclusões em estudos de áreas correlatas, oferecendo um panorama transversal do assunto.

Atualmente vários doutrinadores têm escrito artigos em busca de melhor esclarecer os aspectos que este estudo pretende aprofundar. Dentre eles pode-se citar o artigo de Adib Antonio Neto “Há dissonância entre a diplomacia brasileira e a ordem interna, dado ao fato do delongado processo entre a celebração de um ato internacional e o seu respectivo ingresso no ordenamento jurídico brasileiro. Vê-se a presença, nas Constituições como de Portugal e Argentina, bem como no ordenamento jurídico brasileiro, tanto no âmbito das leis, como na Constituição, de alguns dos princípios contemplados nas Declarações de Estocolmo e do Rio, como por exemplo a preservação para benefício das gerações futuras. Podemos asseverar ser o movimento à causa ambiental no sentido externo rumo ao interno, melhor dizendo, deu-se “de fora para dentro nações”<sup>1</sup>, publicado junto ao ‘site’ da Rede de Ensino Luiz Flavio Gomes, que afirma haver nítida influencia de legislações advindas de países assim chamados ‘mais desenvolvidos’, na edição de leis das demais nações, em especial aquelas pertencentes ao grupo dos países em desenvolvimento.

Por outro lado, observa-se que essa importação de conceitos, pelo menos no que refere-se às leis pátrias, remonta à época das primeiras constituições, conforme pontua Carlos André Birnfeld, na obra “Do ambientalismo à emergência das normas de proteção ambiental no Brasil” (1998), onde destaca que no Brasil, por exemplo, já são encontradas desde a época colonial, em preceitos das Ordenações Afonsinas, Manoelinas e Filipinas (portanto vigentes em Portugal já à época do descobrimento).

---

<sup>1</sup> Disponível em : (<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/971596/as-influencias-dos-tratados-internacionais-ambientais-celebrados-pelo-brasil-no-ordenamento-juridico-brasileiro-adib-antonio-neto>).

Pretende-se ainda realizar um levantamento junto aos principais tribunais do país para um análise de como concretamente vem sendo aplicadas as normas que foram cunhadas com influencia das legislações estrangeiras.

## 5. INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

Não se poderia falar em legislação ambiental, sem antes situar o Meio Ambiente como bem jurídico.

Para tanto, faz-se necessário uma breve explanação acerca da definição dos direitos difusos e coletivos, positivados na Constituição Federal de 1988, e trazidos para o campo ambiental com a edição da Política Nacional do Meio Ambiente, através da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981.

Os interesses coletivos ou difusos são aqueles que tratam de bens que não são passíveis de apropriação exclusiva. São ao mesmo tempo bens de cada um dos integrantes do grupo, e de propriedade do grupo social ou de determinada coletividade indeterminada.

O que diferencia os interesses coletivos e os difusos é que os primeiros, para uma parte da doutrina, fazem referência a grupos limitados unidos por um vínculo jurídico para a obtenção de fins próprios, dizem respeito ao homem socialmente vinculado e não isoladamente considerado. Não se trata da pessoa tomada à parte, mas, sim, de membro de grupos autônomos e juridicamente definidos como os sindicatos, as associações profissionais, familiares, sociedade civil organizada, etc.

O objeto é indivisível, mas seus titulares, embora tratados coletivamente, são determináveis, passíveis de identificação, à medida que se encontram vinculados, entre si ou com a parte contrária, por meio de alguma relação jurídica.

Os segundos afetam o indivíduo como membro da sociedade, não existindo um vínculo jurídico entre os sujeitos afetados e a lesão dos respectivos interesses, que se agregam eventualmente, por força de certas contingências, como, por exemplo, o fato de habitarem determinada região, consumirem certo produto, partilharem objetivos semelhantes, trabalharem no mesmo ambiente, etc.

Neste caso o objeto é indivisível, de tal forma que a satisfação de um sujeito implica satisfação de todos, assim como a lesão, isto é, o dano, ao afetar um, afeta todos e vice-versa.

### **5.1. O Meio Ambiente Como Bem Ambiental Difuso**

O meio ambiente, “bem de uso comum do povo” (CF, art. 225, caput), como interesse ou direito difuso, afigura-se em “direito transindividual, tendo um objeto indivisível, titularidade indeterminada e interligada por circunstâncias de fato” (FIORILLO, 2000).

Ao analisarmos a realidade, vemos que o meio ambiente é um conceito que desconhece os fenômenos das fronteiras, delimitações essas que foram determinadas por critérios históricos e políticos, e que se expressam por linhas divisórias imaginárias ou reais, fictícias ou físicas. Na verdade, ventos e correntes marítimas não respeitam linhas divisórias fixadas em terra ou nos espaços aquáticos ou aéreos, por critérios humanos, nem as aves migratórias ou os habitantes dos mares e oceanos necessitam de passaportes para atravessar fronteiras, as quais foram criadas pelos homes e em função destes.

Por outro lado, o meio ambiente e os recursos naturais como bens jurídicos protegidos estão vinculados a outros bens jurídicos como o direito à vida, à saúde e ao bem-estar, à integridade física, ao desenvolvimento sustentável, já que para tornar efetivos estes direitos se requer que o ser humano tenha à disponibilidade ar limpo para respirar, solos férteis onde cultivar seus alimentos, água potável e acesso a uma alimentação adequada, livre de contaminação, em qualquer de suas manifestações.

Podemos concluir então que o meio ambiente é uma coisa comum a todos, que pode ser composta por bens pertencentes ao domínio público ou ao domínio privado, mas a fruição do bem jurídico meio ambiente é sempre de todos, da sociedade.

Fixa-se assim a conceito de Meio Ambiente como um bem jurídico de natureza difusa.

## **6. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA**

Disciplina jurídica de nascimento relativamente 'recente', o Direito Ambiental, ou do Meio Ambiente, ou ainda, Direito do Ambiente, em nosso ordenamento foi a princípio chamado de Direito Ecológico pelos Professores Sérgio Ferraz (1972) e Diogo de Figueiredo Moreira Neto (1975).

Mas embora conceituassem a nova área de formas diferentes, os dois ilustres autores convergiam no aspecto de que a matéria se compõe de um conjunto de normas e técnicas, e não de um corpo único, fato este que deriva de o Direito Ambiental ter tido que atravessar séculos de história, relegado às marés dos interesses econômicos e políticos da história para chegar ao nível de importância e tecnicidade que possui hoje.

As normas de cunho ambiental tiveram seu incremento legislativo nos últimos vinte e cinco anos, quando se verifica um aperfeiçoamento dos meios de atuação legais e dos movimentos ambientalistas; permitindo-se então, denunciar o estágio da crise ecológica (inclusive com alguns exageros), mas não surgiram somente agora.

No ordenamento nacional, foram insculpidos diversos instrumentos de proteção ambiental, de diferentes hierarquias no sistema de fontes, seja de forma expressa ou de forma implícita como demonstrado pela coletânea que representa sua evolução histórica, elencada a seguir:

### **Do Descobrimento ao Estado Novo (1500 a 1930)**

- **Ciclo do Pau-Brasil (1535 – 1550)** – Sesmarias – Ordenações Manuelinas: Proibição de abate de aves e árvores frutíferas;

- **Ciclo da Cana-de-açúcar (1550 – 1700)** – Ordenações Filipinas: proibição de caça e pesca e cuidados com as águas; nesta época já se conheciam os efeitos do cultivo da cana de açúcar, ou seja, a devastação das florestas levando à desertificação dos terrenos e conseqüentemente à fome;

- **Ciclo do Ouro (1700 – 1800)** – Cartas Régias: matas em rios e costas são propriedade da Coroa. Regimento dos cortes de madeira.

▪ **Ciclos do Café e da Borracha (1800 – 1930)** – Império e República Velha.

D. João VI cria o Jardim Botânico em 1808 – Primeira “Área de Proteção Ambiental”:

**1822** – Fim das sesmarias; novo domínio da propriedade: o posseiro;

**1824** - 1ª Constituição Federal Brasileira; não há referências ao meio ambiente;

**1828** – Posturas Municipais: editadas por D.Pedro I , delibera sobre a limpeza e conservação de fontes, aquedutos e águas infectas, em benefício dos habitantes, e, no final do século XIX, D.Pedro II promove o repovoamento vegetal da Mata da Urca;

**1830** – Código Criminal: primeira norma de cunho penal de interesse para o meio ambiente, quando, em seus artigos 178 e 257 estabelecia penas par o corte ilegal de madeiras;

**1850** – Código de Terras: Lei n.º 601/1850, que disciplina a ocupação das terras, estabelecendo que as mesmas deixassem de ser um privilégio e se transformassem em uma mercadoria. O Código de Terras traz em seu bojo vários artigos que traduzem a preocupação ambiental. Sua principal inovação foi a de instituir a responsabilidade por dano ambiental, fora do âmbito da legislação civil, estabelecendo penalidades não só no âmbito administrativo, como também no civil e penal<sup>1</sup>.

**1891** – 2ª Constituição Federal Brasileira; sem referências ao Meio Ambiente, limitando-se a estabelecer que as minas pertencem aos proprietários do solo, “salvo as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo da indústria”;

**1916** – Código Civil: estabelece, em seu artigo 554, que o proprietário ou inquilino de um imóvel, tem o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha venha a prejudicar o sossego e a saúde dos que o habitem. Disciplina também águas correntes e pluviais e direito de caça e pesca.

---

<sup>1</sup> Importante notar que a Lei n.º 601/1850 não exigia a prova de culpa do causador do dano, adotando a responsabilidade objetiva que aparece posteriormente, na Lei 6938/81, contrariamente ao estabelecido no Código Civil que exige a responsabilidade subjetiva para penalizar as agressões ao meio ambiente.

## **Do Estado Novo à Década de 60: o Desenvolvimentismo**

### **▪ Década de 30**

**1934** – 3ª Constituição Federal Brasileira: implanta-se o Estado Novo, inicia-se um amplo debate sobre a intervenção do Estado na economia, tendo ganhado força à idéia da necessidade de um planejamento global para que ela se torne forte e estável. O governo passa a defender a Teoria Desenvolvimentalista que prioriza os financiamentos e subsídios para a indústria, garante a infra-estrutura básica e adota uma política de proteção aos produtos nacionais. A Constituição de 1934, ao estabelecer as competências da União, em seu artigo 50, inciso XIX, destaca a de legislar “a respeito dos bens de domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidroelétrica, caça e pesca e sua exploração”;

**1934** – Código Florestal e Código de Águas: Decretos n.º 23.793/34 e nº24.643/34, representam o marco inicial da legislação ambiental no Brasil, caracterizados pela busca da proteção dos recursos naturais, tendo em vista sua futura exploração;

**1937** – Decreto Lei n.º 25 de 30 de Novembro de 1937; organiza a Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, tornando sujeitos a tombamento “os monumentos naturais, bem como os sítios ou paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza”;

**1937** – 4ª Constituição Federal Brasileira: cingiu a propriedade do subsolo do domínio do solo, tornando dependente de autorização federal sua exploração ou aproveitamento industrial, bem como das águas e da energia hidráulica;

**1938** – O decreto Lei n.º 794 de 19 de outubro de 1938, promulga o Código de Pesca;

**1940** – Promulgado o Código de Minas, através do Decreto Lei n.º 1985/40, surgem as teorias desenvolvimentalistas, é o início da legislação ambiental no Brasil;

**1941** – Surge o Decreto n.º 3688, dispondo sobre as contravenções penais, que pela primeira vez pune uma agressão ao meio ambiente, estabelecendo em seu artigo 38 a multa de quatrocentos e quatro mil cruzeiros para quem “provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás que possa ofender alguém”;

**1946** – 5ª Constituição Federal do Brasil, sem novidades na área ambiental;

**1954** – Promulgada a Lei Federal n.º 2.312 de 03 de setembro de 1954, que estabelece o Código Nacional de Saúde, normatizando a proteção ao meio ambiente mediante a ação controladora do Estado, prevendo a aprovação, pelas autoridades sanitárias, de atividades econômicas, como loteamentos residenciais e industriais;

### **Anos 60 e 70: O Controle da Poluição**

**1962** – Já sob a influência dos militares, que tinham um projeto econômico centralizador, e pretendiam transformar o Brasil em potência econômica, através de investimento na indústria pesada, como a siderurgia e de bens de capital, é criada a Lei 4.118/62, que dispõe sobre a Política Nacional da Energia Nuclear;

**1965** – O Estatuto da Terra traz o conceito de função social da propriedade, enfatizando o princípio de que a terra é um bem de produção, e determinando o seu uso racional e condicionado ao bem geral da população; ainda neste ano o Código Florestal é revisto pela Lei Federal n.º 4.771/65, que enfatiza o caráter ambiental de conservação de recursos naturais em detrimento do conceito de preservação para uso futuro;

**1967** - 6ª Constituição Federal Brasileira. Promulgadas as Leis n.º 5.197, 5.318 respectivamente dispondo sobre Proteção à Fauna e instituindo a Política Nacional de Saneamento, e o Decreto Leio n.º 221 de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a Proteção e Estímulo à Pesca;

**1971** – O 1º Plano Nacional de Desenvolvimento, aprovado pela Lei n.º 5.727/71, e o PROTERRA, patrocinaram a maior devastação já ocorrida na região Amazônica;

**1972** – Conferencia da ONU em Estocolmo busca aprovar medidas padronizadas de preservação ambiental, o Brasil, entre outros países em desenvolvimento, se esquivou com alegação de insuficiência de receitas para participar de tais programas;

**1973** – Cria-se a Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA, subordinada ao objetivo do desenvolvimento econômico, que passou a centralizar os programas de controle ambiental e a se preocupar com a complementação de legislação ambiental

**1975** - A política ambiental brasileira concentrava-se, então, no controle da poluição decorrente do processo de desenvolvimento, sendo editada a Lei 6.151/74, que cria o 2º PND, e o Decreto Lei n.º 1.413/75 que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada pelas indústrias, obrigando-as a promoverem as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes ou prejuízos da poluição. Nesta ano também surgem as legislações estaduais, prevendo restrições e penalidades para os infratores, como por exemplo, a Lei de Proteção aos Mananciais;

**1979** - Promulgada a Lei n.º 6.762, que dispõe sobre a Política Nacional de irrigação, e mais tarde a Lei n.º 6.766, que dispôs sobre o parcelamento do solo urbano;

#### **Os anos 80: Os 4 Marcos do Direito Ambiental**

**1980** – O 3º PND, aprovado pela Resolução n.º 1, de 05 de dezembro de 1979, estabelece diretrizes para uma nova política ambiental no Brasil, quando *“passou-se a pensar em meio ambiente não mais de forma fragmentária, como nas duas décadas anteriores, mas de uma forma holística, considerando a necessidade da proteção a todo ecossistema”* (Herman V. Benjamin)

**1981** – Surge o ‘divisor das águas’ na legislação ambiental brasileira, que, nas palavras do Prof. Édis Milaré (2010)<sup>1</sup>, pode ser considerado o primeiro marco do Direito Ambiental brasileiro, como o conhecemos hoje: a Lei Federal n.º 6.938 de 31 de agosto de 1981 introduziu a **Política Nacional do meio Ambiente**, criando o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, definindo os instrumentos de uma nova política de proteção ambiental, que teve como principais inovações à descentralização da gestão e o fortalecimento do controle ambiental.

É uma lei de **cunho material** e traz quatro inovações ao sistema de proteção ambiental:

- conceitua Meio Ambiente;
- cria um sistema de gestão ambiental, o SISNAMA;

---

<sup>1</sup> O ilustre Professor Édis Milaré ministrou uma aula durante o curso de pós-graduação desta autora, e, das anotações feitas durante a explanação deste mestre, veio a conceituação a que faço referência neste tópico.

- estabelece a responsabilidade Objetiva (sem culpa) para o direito ambiental;

- dá legitimidade ao Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente.

**1985** – A Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, ou **Lei da Ação Civil Pública**, é o segundo marco da transformação legislativa em matéria ambiental. De **cunho processual**, preenche a lacuna da Lei 6.938/81, estabelecendo a utilização da ação civil pública em ações por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico, e dando legitimidade às sociedades civis, entidades estatais e para-estatais para impetrar ações de defesa do Meio Ambiente;

**1988** – A 7ª Constituição Federal Brasileira é promulgada, e traz, pela primeira vez, uma referência explícita à proteção ambiental em um texto constitucional, estabelecendo que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos os brasileiros, ao mesmo tempo em que impõe ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo. É batizada informalmente de 'a Constituição Verde', por ser a primeira a tratar especificamente do tema, em seu Título 8º, capítulo 6º, embora também o aborde em outros capítulos. Institui ainda, o **Estudo Prévio de Impacto Ambiental**, que se tornariam ferramenta fundamental para a proteção ambiental. Este é o terceiro marco do aprimoramento legislativo brasileiro em matéria ambiental;

**1989** – É criado o Fundo Nacional de Meio Ambiente, através da lei n.º 7.797/89, e é implantada a Lei de Agrotóxicos, pela Lei n.º 7.802/89;

#### **Anos 90: A Última Década do Século XX**

**1992** - Realizada a Conferência das Nações Unidas Para o Meio Ambiente e Desenvolvimento – UNCED, que ficou conhecida como ECO 92, onde aprovaram-se algumas decisões relevantes, tais como :

*Carta da Terra* – documento que reconhece o direito soberano dos Estados sobre seus recursos naturais, mas lhes atribui a responsabilidade garantir que sua exploração não cause danos ao meio ambiente de outros países, e estabelece o dever de indenizar as vítimas da poluição ou outros danos ambientais;

*Agenda 21* – estabelece, a longo prazo, projetos, metas planas e operação da execução para cada tema da conferência, sem conseguir, entretanto, definir as fontes de financiamento das políticas aprovadas;

*Acordos e Tratados Internacionais* – dentre os quais se destacaram as convenções sobre a Biodiversidade, Mudanças Climáticas e Conservação e Desenvolvimento Sustentável em Florestas.

**1993** – A Lei n.º 8.723/93 dispõe sobre a Redução de Emissão de Poluentes por Veículos Automotores;

**1995** – A evolução tecnológica traz a edição da Lei n.º 8.974/95, que trata das normas para o uso de técnicas de engenharia e de liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados; e a Lei n.º 9.008/95, cria o Conselho Federal gestor do Fundo de Defesa dos Interesses Difusos;

**1997** – É instituída a Política Nacional de Recursos Hídricos, através da Lei n.º 9.433/97, que criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, de forma participativa e descentralizada;

**1998** – Surge o quarto marco, segundo Edis Milaré. É aprovada a Lei n.º 9.605/98, denominada **Lei de Crimes Ambientais**, estabelecendo sanções do ponto de vista penal, administrativo e civil, aos infratores que lesassem o meio ambiente, e possibilitando que uma Pessoa Jurídica possa ser inserida no Pólo Passivo de uma ação penal em por questão ambiental;

**1999** – Institui-se a Política Nacional de Educação Ambiental através da Lei n.º 9.795/99; e é editada a Resolução CONAMA 267/2000, que dispõe sobre a proibição da utilização de substâncias que destroem a Camada de Ozônio e que prevê, em seu Art.15, penalidades pelo seu descumprimento com base na lei 9.605/98, regulamentada pelo Decreto n.º 3179/99;

**2000** – Criado o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, através da Lei n.º 9.985/00, que também regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, estabelecendo critérios e normas para criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação, com o objetivo de contribuir para a manutenção de diversidade biológica e dos recursos genéticos, proteger os recursos

ameaçados de extinção, estimular a preservação e restauração dos ecossistemas e promover o desenvolvimento sustentável dos recursos;

**2001** - Resolução SMA n.º 23/2001 – Cria o Controle da Poluição Atmosférica do Sistema de Transportes, dispondo sobre a implantação do Programa de Inspeção Veicular Ambiental a que se refere o Plano de Controle da Poluição por Veículos em Uso - PCPV para o Estado de São Paulo, aprovado pela Resolução SMA n.º 31, de 28 de dezembro de 2000;

### **Estatuto das Cidades**

Ainda em 2001, é sancionada a Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, batizada de Estatuto das Cidades, a qual estabelece diretrizes gerais da política urbana e dota o ente municipal de mecanismos que visam permitir que seu desenvolvimento não ocorra em detrimento do meio ambiente;

**2002** - Resolução Conjunta SMA/SS - 1, de 5 de março de 2002, a qual dispõe sobre a tritura ou retalhamento de pneus para fins de disposição em aterros sanitários e dá providências correlatas;

**2010** - Aprovada em 7 de julho no Senado, e sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, depois de tramitar por cerca de duas décadas, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), Lei 12.305 de 02 de agosto de 2010, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; alterando a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. O texto aprovado é enxuto e enfatiza a redução, o reuso e o reaproveitamento. Faz referências à participação das cooperativas de catadores no processo de gestão de resíduos. Há, inclusive, a previsão de financiamento para municípios que façam coleta seletiva com catadores, medida indutora do desenvolvimento das cooperativas, e proíbe a importação de resíduos perigosos e rejeitos cujas características causem dano ao ambiente e à saúde.

Seria possível transcrever toda a legislação atual pertinente, entretanto, não seria prático, visto que a compilação de todos estes dados somaria um número gigantesco, e também por não este o objetivo deste trabalho.

Mas pelo pequeno panorama aqui exposto, é possível compreender o porquê, desde o início dos estudos sobre o tema, os doutrinadores entenderam por classificar o Direito Ambiental como um direito 'sistematizador'.

## 6.2. Princípios de Direito ambiental na Legislação Brasileira

A lei é um instrumento importante para a manutenção e estímulo do respeito ao meio ambiente, mas precisa ser democratizada para ser cumprida. À sociedade civil, cabe zelar pelo seu efetivo cumprimento.

Entretanto, não é só o surgimento de uma legislação própria que determina a autonomia de um ramo científico na área legal.

Todo o emaranhado de normas, que emanam não só do Estado, como também dos princípios gerais do Direito, do costume, de organizações, movimento sociais, dentre outras, instrumentalizam o Ambiental como ramo autônomo do Direito.

Em se tratando de Direito Ambiental, os princípios que o norteiam podem ser localizados e extraídos, dentre outros textos, da Constituição Federal de 1988, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, das Constituições Estaduais e, ainda dos Tratados, Convenções e Declarações Internacionais, dos quais falaremos mais adiante neste trabalho.

Entretanto é importante observar, no que tange às Declarações Internacionais de Princípios, que, embora elas não estejam ainda incluídas entre as fontes tradicionais do Direito Internacional e não tenham a imperatividade jurídica própria dos tratados e convenções internacionais, ainda assim devem ser reconhecidas como instrumentos relevantes na cristalização de novos conceitos e princípios gerais.

Assim, nos é permitido afirmar que, apesar de não mandatórios, os princípios emanados da Declaração de Estocolmo de 1972 e da Declaração do Rio de 1992, por exemplo, não podem ser ignorados no âmbito internacional, e nem desconsiderados pelos legisladores, pelos administradores públicos e pelos tribunais, no âmbito da ordem jurídica interna, sendo, portanto, um instrumento de integração normativa do direito internacional com a norma pátria.

Nesse diapasão, podemos citar alguns princípios que compõem o Direito Ambiental:

a) Princípio **da Cooperação Internacional em Matéria Ambiental**: é fato que hoje em dia que uma das características marcantes da problemática ambiental é a relação de interdependência existente entre os diversos elementos que compõem o

meio ambiente e que, em função dessa peculiaridade, os sistemas ambientais não se enquadram nos limites territoriais fixados pelas fronteiras artificiais criadas pelo homem.

Daí se ter concluído, que em situações específicas, a degradação ambiental causada no interior de um determinado Estado pode efetivamente acarretar danos ao meio ambiente de países vizinhos e também ao meio ambiente global do planeta (p. ex., acidentes com materiais radioativos e nucleares). É o que se convencionou chamar de dimensão transfronteiriça e global das atividades degradadoras exercidas no âmbito das jurisdições nacionais. E dessa característica específica dos problemas relacionados com o meio ambiente surge a necessidade de cooperação internacional;

b) princípio da **necessidade de intervenção estatal**: o Estado tem o dever de intervir na defesa e preservação do meio ambiente, no âmbito dos seus Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e nas esferas de governo (União, Estados e Municípios), pela atividade compulsória dos órgãos e agentes estatais;

c) princípio da **prevenção ou precaução**: pauta-se na adoção de todas as medidas necessárias para evitar que as ações humanas causem danos ambientais irreversíveis ou de difícil reparação. Esse Princípio decorre da constatação de que as agressões ao meio ambiente são, em regra, de difícil ou impossível reparação. Ou seja: uma vez consumada uma degradação ao meio ambiente, a sua reparação é sempre incerta e, quando possível, excessivamente custosa. Daí a necessidade de atuação preventiva. A idéia de prevenção se tornou tão importante que a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, adotou, em sua Declaração de Princípios, o denominado princípio da precaução.

d) princípio do **poluidor-pagador**: é a responsabilização civil, administrativa ou penal do agente responsável pelas atividades lesivas ao meio ambiente, determina ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada.

Não é um princípio de compensação dos danos causados pela poluição. Seu alcance é mais amplo, incluídos todos os custos da proteção ambiental, abarcando os custos de prevenção, de reparação e de repressão do dano ambiental, assim como aqueles outros relacionados com a própria utilização dos recursos ambientais,

particularmente os naturais, que têm sido historicamente encarados como dádivas da natureza, de uso gratuito.

e) princípio do **desenvolvimento sustentável**: a utilização dos recursos naturais deve satisfazer as necessidades das atuais gerações sem comprometer a satisfação das necessidades das futuras gerações;

f) princípio da **função sócio-ambiental da propriedade**: a garantia do direito de propriedade está vinculada à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis para a preservação do meio ambiente, reconhecido expressamente pela Constituição de 1988, nos arts. 5º, inc. XXIII, 170, inc. III e 186, inc. II.;

g) princípio da **cooperação estado-coletividade**: impõe tanto ao poder público, quanto à sociedade civil, o dever de zelar pelos recursos naturais, para as presentes e futuras gerações;

h) Princípio da **Indisponibilidade do Interesse Público na Proteção do Meio Ambiente**: a Constituição de 1988, no art. 225, caput, atribuiu ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a qualificação jurídica de bem de uso comum do povo. Isso significa que o meio ambiente é um bem que pertence à coletividade e não integra o patrimônio disponível do Estado. Para o Poder Público - e também para os particulares - o meio ambiente é sempre indisponível.

i) princípio da **avaliação de impacto ambiental**: como instrumento internacional, deve ser empreendida para as atividades planejadas que possam vir a ter impacto negativo considerável sobre o meio ambiente, e que dependam de uma decisão de autoridade nacional competente;

Muitos outros poderiam ser aqui explanados, caso nos propuséssemos a um estudo mais profundo da Carta Magna e das demais fontes de princípios já mencionadas. Mas cumpre-nos prosseguir com o tema proposto, para o qual essa breve paisagem legal já se faz suficiente.

### **6.3. O Direito Ambiental Como Ciência Autônoma**

O Direito Ambiental, como disciplina científica, nasceu no momento em que se compreendeu que o ambiente constitui um conjunto, um todo, cujos elementos interagem entre si, e que os direitos metaindividuais, que pairavam acima dos direitos individuais, requeriam proteção legal, advindo daí a necessidade de compô-los.

Fugindo do Direito Romano, de que o direito positivo sempre deve ser observado com base nos conflitos de direito individual, concepção esta que foi acentuada com a Revolução Francesa, surge, após a Segunda Guerra Mundial, a compreensão de que grandes temas adaptavam-se à necessidade da coletividade, num contexto coletivo.

Uma de suas características fundamentais é o seu caráter transversal, sua relação com diversos ramos do Direito, como, por exemplo, o Direito Constitucional, que estabelece competência e princípios; com o Direito Penal, que prevê a tipificação e penas para as condutas mais graves e lesivas ao meio ambiente; e o Direito Civil, com suas implicações sobre a propriedade, águas, florestas, e ainda, com o Direito Administrativo, pois são muitas as situações por ele regulamentadas que trazem consequências ao meio ambiente.

O desafio que se apresenta hoje aos países em desenvolvimento, entre a necessidade de desenvolvimento industrial e o descontrole produtivo do ponto de vista ambiental, cresceu pela falta de uma legislação apropriada e preventiva, mas surgiu durante o período da revolução industrial na Europa.

Após este período histórico, passou-se a ter consciência da existência de interesses comuns a toda a coletividade, ou seja, os interesses difusos e coletivos, que necessitam de instrumentos legais para serem preservados. A necessidade de proteção destes direitos, vem sendo, desde então, uma mola propulsora do nascimento do Direito Ambiental como ciência autônoma.

Ocorre que, por terem sofrido as consequências deste descontrole a mais tempo, os estados do chamado 'primeiro mundo', foram forçados a desenvolver técnicas e editar normas de proteção ambiental, visando à sua própria sobrevivência e

à manutenção de sua existência dentro de um ecossistema, ao menos, minimamente equilibrado.

Essas normas foram a base e o norte de muitas outras criadas em nosso país. Mas a pergunta que surge é: é aplicável à nossa realidade o que se fez em outra época da história humana, ou até mesmo em um passado recente, em locais com características geográficas e humanas completamente diferentes das que se apresentam ao legislador brasileiro hoje?

## 7. A MATÉRIA AMBIENTAL NA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

Em todos os países, o ambientalismo passou a ser tema de elevada importância nas respectivas constituições.

Está presente como direito fundamental da pessoa humana, tendo deixado de ser simplesmente atribuição do poder público.

Dois dos exemplos mais antigos que temos dessa nova visão da proteção ambiental, são a inserção do tema na Constituição da República Federal da Alemanha, de 1949 e na Constituição da Suíça, de 1874.

Entretanto, foi a Constituição de Portugal, datada de 1976, que efetivamente positivou o direito ao meio ambiente saudável de forma correlacionada ao direito à vida, a qual foi, provavelmente a fonte de inspiração para a Constituição Espanhola, de 1978, que traz regras bem semelhantes à portuguesa.

Todos estes diplomas legais foram, como já dissemos, fontes de inspiração para que o legislador constituinte redigisse a Constituição Federal do Brasil, de 1988, a primeira entre todas as anteriores, a tratar de forma explícita da questão ambiental.

Essa nova constituição consagrou expressamente, em seu capítulo VI, o meio ambiente como um bem jurídico coletivo e protegido, de caráter difuso, de acordo com o artigo 225:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato- Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Mas também traz, permeado em seu texto, diversos outros tópicos relativos à conservação e proteção ambiental.

Entretanto, conforme já demonstramos, o arcabouço legal brasileiro acerca deste tema é vastíssimo.

Além da norma positivada, temos ainda os acordos internacionais, dos quais o Brasil pode ou não ser signatário, mas que, direta ou indiretamente, influenciam na produção normativa nacional, pois dentro do atual contexto das relações internacionais, não há como esquivar-se da pressão pública, política ou econômica que entrelaça os diversos Estados.

Essa pressão tem sido reconhecida pelas nações e é visível que a resposta aos anseios públicos, embora nem sempre imediata ou suficiente, tende a buscar o equilíbrio entre a os temas ligados ao desenvolvimento tecnológico e industrial e a proteção aos direitos humanos, aí compreendido o Direito Ambiental.

A recentralização humanista do direito internacional, tendência recente, atrelada ao surgimento de uma forte consciência ambiental, depende essencialmente da interação entre as 'relações internacionais' (basicamente relações político-econômicas) e o 'direito internacional'.

Segundo Wagner Menezes (2010, p. 20/21), o caráter supranacional (onde predomina a integração) e o caráter transnacional (onde predomina a globalização) das relações jurídicas e políticas internacionais, devem, nesse novo cenário que se apresenta à humanidade, buscar o equilíbrio.

Para ele, “o direito internacional (clássico, transnacional, supranacional) normatiza as relações internacionais (políticas, econômicas, sociais, etc.), enquanto as relações internacionais integram um grupo meramente factual. Ambos, porém, buscam o diálogo, e não o confronto.”

A maior parte da doutrina parece compartilhar deste ponto de vista ao tratar das relações internacionais em matéria ambiental.

De acordo com Mazzuoli (2010) “a proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente, são, dentro do contexto do atual direito internacional público, os dois primeiros grandes temas da globalidade.”

Ambas as temáticas (direitos humanos e meio ambiente) contam com sistemas internacionais de proteção próprios, os quais dialogam [grifei] entre si a fim de melhor proteger o ser humano, seja em u ou em outro âmbito. Mas, em que pese a maturidade biológica de ambos, esses temas, as questões relativas à inter-relação de um e outro ainda não estão totalmente maduras e devidamente esclarecidas no âmbito das relações internacionais contemporâneas. ... A doutrina segundo a qual o direito internacional regula apenas as relações dos Estados, em seu conjunto, perde cada vez mais espaço para o crescente aparecimento de textos internacionais que, além de erigir os indivíduos à condição de sujeitos de direito internacional público, flexibilizando (senão abolindo) o conceito tradicional de soberania absoluta, também lhes garante o acesso aos tribunais internacionais de direitos humanos, por meio do fornecimento de instrumentos jurídicos com os quais podem vindicar e bem defender os seus direitos fundamentais violados. (Mazzuoli, Costa; O Novo Direito Administrativo, Ambiental e Urbanístico, 2010, p. 122)

Ora, nesta conjuntura, verifica-se que o direito à proteção e manutenção a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto inserido nos direitos fundamentais humanos, é trazido para perto do seu titular, o homem. Há uma aproximação temática.

Outrossim, também nota-se que, em virtude do processo de globalização, as linhas divisórias econômico-culturais, embora se mantenham como muretas entre os

estados, estreitaram-se consideravelmente, em especial aquelas situadas entre blocos com interesses comuns, tais como o Mercosul e o Mercado Comum Europeu.

E ainda que as realidades particulares de cada ente terrestre não se alterem em função desta aproximação, a tendência que se verifica é a da flexibilização da norma internacional, para que esta atenda a todos os interesses envolvidos.

Consequentemente, as normas internas tendem a caminhar na mesma direção. A normatização da cooperação internacional reflete no ambiente legislativo interno, até para que seja possível que este se amolde à lei alienígena e vice-versa.

Exemplo recente de tal postura é a participação brasileira na Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida no Rio de Janeiro em 1992, também conhecido por Rio/92.

Em linhas gerais, ao contrario da conferência mundial para assuntos de meio ambiente anterior, ocorrida em Estocolmo, na Suécia, em 1972, o consenso foi no sentido de que conflitos particulares entre as nações deveriam ser deixados de lado, em prol de um dialogo mais amplo, afastando-se os antagonismos em busca da harmonia necessária para que o Meio Ambiente pudesse ser o foco daquele encontro.

De outro giro, é certo que o Brasil é signatário da maior parte dos tratados internacionais que dizem respeito à proteção ambiental, postura que mantinha desde antes da promulgação da 'Constituição Verde', mas que se intensificou após seu surgimento.

Tais tratados integram-se ao nosso direito interno, após passarem pelos tramites próprios do direito constitucional no que tange às regras processuais de aplicabilidade.

Neste sentido, é de imaginar-se que os Tratados Internacionais tenham que 'interagir' com a realidade que se lhes apresenta, em cada um dos países que a ele subscrevem-se.

Mas como seria possível a uma única lei, atender a diferentes realidades?

A única resposta possível, neste caso, é a conclusão de que as realidades dos diversos Estados membros, não podem ser tão díspares.

Pegando-se como exemplo o Mercosul, podemos notar que, apesar das primeiras normas ambientais desse bloco terem sido motivadas, essencialmente, por

finalidades econômicas e comerciais, progressivamente foram se adaptando e assumindo uma tom mais 'ecologicamente correto' e se convolvendo para atingirem o equilíbrio entre as necessidades de cada um dos componentes do grupo.

Nas palavras de Bibiana Pinto (2010) "Entre interesses econômicos e ecológicos, a construção de um direito ambiental do Mercosul obedece a um movimento de 'mão dupla':"

se, por uma lado, esse conceito impregna-se de conceitos oriundos dos direitos internos dos Estados-partes, do direito internacional, ou ainda, do direito comunitário europeu, por outro lado, ele provoca a apreensão de novas normas pelos países envolvidos, seja em função da exigência de harmonização, seja em consequência da resolução de conflitos. Essa dinâmica constitui uma boa ilustração do fenômeno de mundialização dos conceitos em direito ambiental: ela demonstra que este direito tende a ser levado em consideração nos processos de integração regional econômica, sendo, aliás, estes mesmos intimamente relacionados com a globalização da economia. Revela, em segundo lugar, a influencia do direito internacional, que conduz a uma comunhão de valores, se, contudo, aniquilar os particularismos regionais na promoção dos grandes princípios. (Pinto, Bibiana Graeff Chagas; O Novo Direito Administrativo, Ambiental e Urbanístico, 2010, p. 363)

Outro exemplo da influencia internacional nos ordenamentos internos, é a exigência dos padrões ISO (International Organization for Standardization - organização não-governamental fundada em 1947, em Genebra, e hoje presente em cerca de 157 países), como um fator de certificação de produtos e serviços

Em especial para o assunto aqui discutido, cita-se a série ISO 14000 – Gestão Ambiental, que foram elaboradas visando o 'manejo ambiental', que significa "o que a organização faz para minimizar os efeitos nocivos ao ambiente causados pelas suas atividades" e visam a inserção das organizações no contexto ambiental.

Esse tipo de certificação também pode ser visto como uma via de mão dupla, uma vez que traz conceitos já experimentados em outras localidades, que por sua vez exigem determinado nível de especificação, fazendo com que o país que aplique esse tipo de conhecimento, acabe por 'exportar' conhecimento, ao fornecer bens de consumo certificados, promovendo assim uma outra forma de globalização de experiências e dados.

Mas para harmonizar as legislações internas com estes dispositivos de cunho internacional ou compatibilizá-las com as legislações dos demais países do mundo, ainda que não signatários de tratados, mas que, por força de compartilharem o mesmo Meio Ambiente que todos nós, tem, forçosamente algum tipo de relação conosco ou entre si, não se poderia passar por cima das particularidades regionais da cada um.

Desta forma, a saída encontrada, foi a criação de órgãos representativos dos Estados, ou blocos de Estados-membros, que buscam a adequação das normas, através da análise das leis ambientais internas e da edição de 'Resoluções' que as integrem às realidades interiores e pertinentes a cada nação.

No Mercosul, a exemplo, temos o Grupo Mercado Comum (GMC) responsável pela edição das Resoluções, o Conselho do Mercado Comum (CMC), órgão supremo do Mercosul cuja função é a condução política do processo de integração e a Comissão de Comércio de Mercosul (CCM).

Logo, conclui-se que, embora a norma ambiental não seja coesa nos diversos diplomas mundiais, a busca pela sua coexistência e integralização é a tendência para o futuro, tendo-se em vista o bem tutelado, qual seja, o Meio Ambiente, estar acima das fronteiras criadas pela humanidade.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Parece-nos claro, que em linhas gerais a norma ambiental, especialmente nos últimos 25 anos, veio a adquirir um caráter de aplicabilidade inédito em outras matérias do direito.

Tal fato decorre, em princípio, da percepção de que questões ligadas à proteção do meio ambiente, não podem ser matéria reservada ao âmbito exclusivo da legislação pátria de cada Estado, e sim, que necessitam da atenção de toda a coletividade internacional, visto envolverem uma universalidade muito maior e mais complexa do que as limitadas pelas fronteiras geopolíticas de cada país.

A relevância e a dimensão do bem tutelado motivam todos a buscar uma maior compreensão dos inter-relacionamentos nacionais ou internacionais ligados aos temas ambientais, e a pensar de uma forma inovadora em termos de Direito, uma forma que assegure o direito humano fundamental a um Meio Ambiente saudável, equilibrado e sustentável.

Essa ‘transnacionalidade’ da norma é alcançada através da movimentação dos Estados interessados, convolvendo e adequando a lei alienígena às suas particularidades e especificidades.

O novo paradigma dos direitos difusos impõe aos estudiosos do direito uma renúncia ao conhecido cotidiano do Direito Internacional Público para que possam penetrar no campo das relações entre Estados pautadas pela reciprocidade e adequação.

De todo o exposto, conclui-se que a efetiva proteção do ambiente só se torna possível quando se busca aplicabilidade real da norma mais favorável ao próprio Meio Ambiente, e que essa aplicabilidade vem sendo perseguida pela maioria dos Estados, através de mecanismos integradores das normas internacionais, não obstante as dificuldades inerentes às características internas de cada um deles.

No Brasil, através dos órgãos do Mercosul, essa integração normativa vem sendo possível pela edição de resoluções, que buscam minorar eventuais conflitos técnicos.

Logo, a legislação ambiental internacional, pode e deve ter aplicabilidade na realidade nacional, respeitados os princípios constitucionais e processuais já vigentes.

## 9. REFERENCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NB-6024: **informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento escrito: apresentação**. Rio de Janeiro, 2003.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 10520: **informação e documentação: citações em documentos: apresentação**. Rio de Janeiro, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6023: **informação e documentação – referências – elaboração**. Rio de Janeiro, 2002. 24 p. Disponível em: <[http://www.unb.br/ciord/informacoes/defesa/abnt\\_nbr6023\\_2002\\_referencia.pdf](http://www.unb.br/ciord/informacoes/defesa/abnt_nbr6023_2002_referencia.pdf)>. Acesso em: 23 de março de 2011.

GUERRA, Sidney. **Tutela Internacional dos Direitos Humanos e Meio Ambiente: Um Breve Estudo Sobre os Dois Grandes Temas da Globalidade**. In: GUERRA, Sidney e BUZANELLO, José Carlos. **Direitos Humanos: Uma Abordagem Interdisciplinar III**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 16ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do Meio Ambiente**. In: MARQUES, Claudia Lima, MEDAUAR, Odete e SILVA, Solange Teles da. **O Novo Direito Administrativo, Ambiental e Urbanístico: estudos em homenagem à Jacqueline Morand-Deville**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 122-140.

MENEZES, Wagner. **Estudos de Direito Internacional: Anais do 8º Congresso Brasileiro de Direito Internacional – 2010**. Curitiba: Juruá, 2010.

NETO, Adib Antonio. **As influências dos tratados internacionais ambientais celebrados pelo Brasil no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em

<http://www.lfg.com.br>. 30 de março de 2009. Disponível em :  
(<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/971596/as-influencias-dos-tratados-internacionais-ambientais-celebrados-pelo-brasil-no-ordenamento-juridico-brasileiro-adib-antonio-neto>); acesso em 11/05/2011.

BIRNFELD, Carlos André S.. , **Do ambientalismo à emergência das normas de proteção ambiental no Brasil**. In: VARELA, Marcelo Dias et al. (orgs). O novo em direito ambiental. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 1988

Declaro que o presente trabalho é original, foi elaborado individualmente pelo por mim e não foi copiado de nenhuma outra fonte.

São Paulo, 29 de setembro de 2011

CINTIA REGINA DIMINGUES VIEIRA